



Execução: noções gerais

Sandro Gilbert Martins*

Aspectos gerais

Execução: conceito

A função jurisdicional executiva atua essencialmente no mundo empírico. Bem aponta Araken de Assis (2001, p. 71) que

[...] a função executiva opera no mundo dos fatos e a estrutura, em que ela avulta, dita processo de execução, se caracteriza por atos judiciais agressores da esfera jurídica do executado. Exata, a respeito, a célebre metáfora, segundo a qual “o processo” de conhecimento transforma o fato em direito, e o “processo” de execução traduz o direito em fatos.

Classificação

A execução pode ser classificada segundo diversos critérios. Os mais habituais e importantes serão apresentados abaixo.

Tendo em conta o tipo de obrigação que necessita ser satisfeita mediante atos judiciais, a execução pode ser: de *dar* (de entregar coisa), de *fazer* ou de *não fazer*.

Levando em consideração o meio executório utilizado para alcançar a satisfação da obrigação, a execução pode ser *direta* (meios sub-rogatórios ou de sujeitação, nos quais a vontade ou participação do executado é dispensável) ou *indireta* (meios de coerção, nos quais a vontade ou participação do executado é essencial).

Classificação clássica é a de execução própria e imprópria. Entende-se por execução *própria* aquela em que o patrimônio do executado é invadido para a obtenção da satis-

* Mestre e Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor dos cursos de Graduação e Pós-Graduação do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Advogado.

fação da obrigação, e entende-se por *imprópria*, quando, embora haja algum ato a ser realizado no mundo dos fatos, este não implica em invasão patrimonial do executado (por exemplo, registro da sentença perante o Cartório imobiliário, na ação de usucapião).

A execução também é dita *diferida*, relativamente à hipótese descrita no artigo 572 do Código de Processo Civil (CPC), ou seja, quando o juiz decidir relação jurídica sujeita à condição ou termo, de sorte que o credor somente poderá executar a sentença depois de realizada a condição ou o termo.

Por fim, outra classificação que merece ser lembrada é a de execução definitiva e de execução provisória, definida nos artigos 475-I, parágrafo 1.º, e 587, ambos do CPC. Tem-se por *definitiva* a execução fundada em sentença transitada em julgado ou em título executivo extrajudicial; é *provisória* quando a decisão judicial estiver pendente de recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo, ou enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos à execução, quando a estes tenha sido atribuído efeito suspensivo.

Princípios (CPC, arts. 612 e 620)

Vários princípios norteiam a função processual executiva. Destes, dois são de maior relevância.

O *princípio do resultado* ou *da utilidade da execução*, estabelecido no artigo 612 do CPC, estatui que a execução deve ser feita em proveito do credor. Em outras palavras, o único objetivo da execução é satisfazer o credor.

Não obstante seja esse o objetivo, deve ser realizado de maneira razoável, daí servir como equilíbrio o *princípio da menor onerosidade*, previsto no artigo 620 do mesmo diploma legal, o qual estabelece que podendo por vários meios ser realizada a obrigação, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Requisitos da execução: inadimplemento e título executivo

A função executiva, uma vez provocada, implica em diversos reflexos na esfera jurídica do executado, como a indisponibilidade relativa de seu patrimônio, entre outros além de reflexos imediatos no mundo dos fatos.

Nesse passo, para permitir desencadear-se essa atividade (*forçada*), exige-se a configuração de dois requisitos básicos: o *inadimplemento* e o *título executivo*.

Considera-se inadimplente o devedor que não satisfaz espontaneamente a obrigação (certa, líquida e exigível) contida no título executivo judicial ou extrajudicial.

O *inadimplemento*, na verdade, é instituto jurídico do domínio do direito material, e o questionamento a seu respeito integra o objeto litigioso da ação executiva, ou seja, o seu próprio *mérito*. Inadimplemento não é condição da ação de execução, mas condição para realizar legitimamente os atos executivos, ou, em outras palavras, condição para uma ação executiva *procedente* (ZAVASCKI, 2004, p. 242).

Em regra, a ausência do requisito do inadimplemento deve ser alegada pela via da impugnação (CPC, art. 475-L, VI) ou dos embargos (art. 745).

Acomodando as diversas concepções doutrinárias acerca do tema, pode-se conceituar o *título executivo* como

[...] a representação documental de norma jurídica individualizada, contendo obrigação líquida, certa e exigível, de entregar coisa, ou de fazer, ou de não fazer, ou de pagar quantia em dinheiro, entre sujeitos determinados, e que tem a eficácia específica de viabilizar a tutela jurisdicional executiva. (ZAVASCKI, 2004, p. 270)

É consenso doutrinário moderno servir o título executivo como condição de ação (interesse/adequação) executiva, isto é, trata-se de matéria de ordem pública, não sujeita a preclusão, cognoscível de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Os títulos executivos apresentam classificação, não obstante, frise-se, a eficácia executiva seja idêntica para todos eles. Os títulos executivos podem ser *judiciais* (CPC, art. 475-N), quando formados com a participação de órgão do Poder Judiciário ou a ele equiparável (por exemplo, sentença arbitral). Os títulos executivos *extrajudiciais* (art. 585) decorrem da vontade das partes, nos termos admitidos pela lei. Pode-se, ainda, falar em títulos executivos *mistos*, os quais têm seus elementos integrativos representados por documentação em parte de origem extrajudicial, e em parte já com certificado judicial (por exemplo, obrigação reconhecida nos termos do artigo 572 do CPC, em que além da sentença, exige-se a prova – extrajudicial – da ocorrência da condição ou termo).

Competência (CPC, arts. 475-P e 576)

No que se refere ao CPC, a competência é considerada se a ação é fundada em título executivo judicial (CPC, art. 475-P) ou em título executivo extrajudicial (art. 576).

Assim, quando o título executivo for produzido por juízo cível, será competente para a ação de execução o mesmo juízo originariamente competente para a ação da qual resultou o referido título, seja em 1.º ou em 2.º grau (competência originária dos tribunais).

Nos casos de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira, assim como nos casos dos títulos executivos de natureza extrajudicial, a

competência para a execução será do juízo cível, tal como disciplinado pelas regras gerais de distribuição para o processo de conhecimento.

Frise-se que, segundo a regra inovadora do parágrafo único do artigo 475-P, apenas para o “cumprimento de sentença”, é possível ao exequente *optar* entre promover a execução perante o juízo que processou a ação em que foi proferida a sentença exequenda, o juízo do local onde se encontram bens sujeitos à penhora ou, ainda, o juízo do atual domicílio do executado. Nesses dois últimos casos, a remessa dos autos do processo em que foi proferida a sentença exequenda deverá ser requerida ao juízo de origem.

Legitimidade (CPC, arts. 566 a 568)

A legitimidade ativa e passiva no processo de execução está disciplinada nos artigos 566 a 568 do CPC. Das disposições legais é possível constatar que o título executivo constitui fonte mediata da legitimação, pois virtualmente identifica os legitimados, ou, ao menos, sinaliza a chave de uma resposta hábil a este quesito.

Liquidação de sentença (CPC, art. 475-A e ss.)

Quando a lei (CPC, art. 586 e art. 618, I) se refere a certas qualidades que o título executivo deve conter (certeza, liquidez e exigibilidade), na verdade não está a se referir ao título em si, mas ao seu conteúdo, ou seja, à obrigação (direito) representada pelo título. Logo, a liquidez exigida pela lei, na verdade, *diz respeito à exata definição, no próprio título, da quantidade de bens objeto da obrigação a ser prestada.*

Quando o título executivo é uma sentença, e nela não há a definição da *quantidade* da obrigação a que seu comando diz respeito, diz-se que se está diante de uma sentença *ilíquida*, a qual merece ser liquidada. Na verdade, tendo em vista o que dito antes, embora a lei fale em liquidação de sentença, o que se liquida é a obrigação nela contida.

Tal circunstância de iliquidez da *sentença condenatória genérica* decorre, em regra, da possibilidade de que o pedido formulado na ação de conhecimento seja indeterminado quanto ao seu objeto mediato (bem da vida que se pretende conseguir), o que a lei denomina como *pedido genérico* (CPC, art. 286 e incisos). Em outras palavras, no momento do ajuizamento da ação, o autor não sabe ao certo, ainda, o que pretende do réu e, se no curso do próprio processo (na fase de conhecimento) não for possível determinar esse objeto mediato, a sentença será ilíquida.

A nova redação do artigo 475-A do CPC prevê que a liquidação se presta somente para a *quantificação de dinheiro* (“valor devido”). O dispositivo revogado (CPC, art. 603) dispunha que também era caso de liquidação quando a sentença “não individualar o objeto

da condenação”. Mesmo diante dessa alteração, o que talvez tenha se dado por sua pouca ocorrência na prática, não há como negar que sempre que a sentença não fixar a quantidade devida, seja lá qual for o bem em questão (especialmente entrega de coisa, móvel ou semovente), a liquidação deverá preceder à execução.

A partir da Lei 11.232/2005, resta inegável que a liquidação pode anteceder a execução provisória (CPC, art. 475-A, §2.º) ou a definitiva (art. 475-I, §2.º). A *liquidação provisória* poderá ser requerida na pendência de recurso, ainda que esse recurso tenha sido recebido (ou tenha lhe sido atribuído) no efeito suspensivo; uma vez que a lei menciona apenas “na pendência de recurso”, sem fazer qualquer referência ao efeito desse recurso. Todavia, uma vez quantificado o valor da condenação, para a promoção da execução será necessário remover a eventual condição suspensiva do recurso pendente.

Para requerer o início da liquidação provisória, o interessado deverá apresentar ao juízo requerimento instruído com as “cópias processuais pertinentes”, ou seja, tudo aquilo que for relevante para que a fase de liquidação tenha condições de ser desenvolvida com um regular contraditório, cujo referencial seguro a ser adotado deverá ser o previsto no artigo 475-O, parágrafo 3.º, do CPC.

O parágrafo 3.º do artigo 475-A inovou em relação às disposições passadas, vedando o proferimento de sentença ilíquida nas ações que visem ao “ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre” e à “cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo” (CPC, art. 275, II, “d” e “e”). Nesses casos, portanto, o juízo deverá, necessariamente, ainda que o pedido tenha sido genérico, proferir sentença líquida.

À liquidação reserva-se uma *função integrativa* do que foi julgado anteriormente pela sentença condenatória genérica, o que é condição indispensável para sua eventual execução.

Um dos aspectos mais polêmicos dessa atividade diz respeito à sua natureza jurídica. A liquidação de sentença já foi considerada como mero apêndice do processo de conhecimento, como procedimento preparatório da execução e, desde a alteração procedida no CPC pela Lei 8.898/94, vinha sendo tida como ação de conhecimento autônoma, cuja natureza da decisão é meramente declaratória.

A polêmica reacende com a edição da Lei 11.232/2005, pois a sentença de mérito não mais, necessariamente, extinguirá o processo, posto que este poderá exigir continuidade até que a sentença produza os efeitos que dela emanam. Nessas hipóteses, a sentença definirá a transição entre a fase de conhecimento e a fase de execução do *mesmo e único* processo, dito *sincrético*.

Sendo essa a premissa, considerando que a liquidação de sentença é uma atividade cognitiva que intermedeia a atividade de definição do direito (conhecimento) e sua realização (execução), a liquidação passa, igualmente, a ser uma *fase de conhecimento posterior e complementar à condenação genérica* desse único processo.

Todavia, ainda que a regra seja de que a liquidação se traduz nessa nova fase, o legislador não conseguiu eliminar de vez a exigência, para algumas hipóteses, da formação de uma ação autônoma.

À toda evidência, a nova orientação geral do legislador é que o processo se desenvolva numa base procedimental única, ainda que nela se desenvolvam diversas atividades distintas entre si. Logo, persiste a autonomia funcional das atividades jurisdicionais de conhecimento, de execução e cautelar, tendo sido apenas mitigada a autonomia estrutural dessas mesmas atividades. Em outras palavras, pressupõe-se que existe um processo judicial que teve início com o ajuizamento da demanda, e nele se prestará toda e qualquer tutela jurisdicional que o direito material exija até que, sem solução de continuidade, alcance-se a realização concreta do direito daquele que tem razão.

Sendo assim, e considerando o que a lei estabelece como sendo título executivo judicial (CPC, art. 475-N), tem-se que nem sempre a atividade de liquidação será uma fase de um processo preexistente, podendo caracterizar-se, propriamente como o início desse processo.

É o que ocorrerá quando se tratar de liquidação de sentença penal condenatória (CPC, art. 475-N, II), sentença arbitral (art. 475-N, IV) e sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ (art. 475-N, VI). Nessas hipóteses, não existe processo judicial em trâmite que está a exigir a definição do *quantum*, haja vista que a definição do direito teve seu início e desenvolvimento perante outro órgão com força jurisdicional. Nesses casos, portanto, a atividade judicial dependerá da provocação mediante petição inicial, que respeitará no que couber o procedimento comum (art. 475-F), e a formação da relação processual implicará na realização de citação, tal como estabelece o parágrafo único do artigo 475-N.

Diante disso, subsiste no sistema processual civil pátrio a ação autônoma de liquidação. Entretanto, uma vez definido o *quantum*, o processo continua com o cumprimento da sentença, nos moldes definidos no artigo 475-J do CPC.

A liquidação de sentença não enseja nova discussão da lide já decidida, que deu origem à sentença ilíquida, pois, conforme estabelece o artigo 475-G, é proibido, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. Tal dispositivo consagra o *princípio da fidelidade do julgado*.

No plano individual, a lei contempla duas técnicas diferentes destinadas à determinação do *quantum debeatur*:

- *liquidação por arbitramento* (CPC, art. 475-C), em que o juiz nomeará um *expert* que deverá apresentar laudo indicando ou, ao menos, auxiliando na fixação do valor da condenação; e
- *liquidação por artigos* (CPC, art. 475-E), que tem cabimento quando o liquidante tiver de alegar e provar fato novo. Nos casos em que o valor da obrigação depender apenas da realização de simples contas que o credor pode fazer sozinho, deverá ele dar início à fase de *cumprimento da sentença* (art. 475-J), instruindo seu requerimento com a memória de cálculo a que se refere o artigo 475-B do CPC. Nesse caso, portanto, não há liquidação de sentença (não há que se falar em liquidação por cálculo aritmético), pois a obrigação já se apresenta líquida. Era a situação antes descrita no revogado artigo 604 do CPC.

A liquidação pode resultar em um valor igual a zero, o que implica reconhecer a potencialidade danosa do ato reconhecido na sentença.

A decisão que põe fim à liquidação, seja ela mera fase, seja ela um novo processo, desafiará recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 475-H do CPC. Assim estabeleceu o legislador porque pressupõe que, definido o valor devido, o processo prosseguirá para a fase de execução.

Dicas de Estudo

Manual do Processo de Execução, de Araken de Assis, editora Revista dos Tribunais.

Processo de Execução, de Teori Albino Zavascki, editora Revista dos Tribunais.

Sentença Civil: liquidação e cumprimento, de Luiz Rodrigues Wambier, editora Revista dos Tribunais.



Referências

ALVIM, Eduardo; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Processo Tributário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ARMELIN, Donaldo. **Embargos de Terceiro**. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1981.

ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

_____. Condições de admissibilidade dos recursos cíveis. *In*: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Manual do Processo de Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Manual do Processo de Execução**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Manual da Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ação Rescisória: objeto do pedido de rescisão. Doutrina. **Revista Forense**, v. 387.

_____. O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos cíveis. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**, Rio de Janeiro, v. 19, 1968.

_____. Que significa “não conhecer” de um recurso? **Revista Forense**, Rio de Janeiro: Forense, v. 333, 1996.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5, artigos 476 a 565.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 5.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei 5.869 de 11 de Janeiro de 1973 (Atualizado pela Lei 10.358 de 27 de dezembro de 2001).

_____. Lei 1.060 de 5 de Fevereiro de 1950.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Mandado de Segurança**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. v.1.

_____. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CARPENA, Marcio Louzada. **Do Processo Cautelar Moderno**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CHEIM JORGE, Flávio; ABELHA RODRIGUES, Marcelo. Juízo de admissibilidade e Juízo de mérito dos recursos. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 5.

CIMARDI, Cláudia Aparecida. **Proteção Processual da Posse**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. **Seleções Jurídicas ADV**, jan. 2002, p. 3.

FRANCO, Fernão Borba. **Execução em Face da Fazenda Pública**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. Palmas: Intelectos, 2003. v. 1.

LIMA, Alcides Mendonça. **Sistema de Normas Gerais dos Recursos Cíveis**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1963.

LUCON, Paulo. **Embargos à Execução**. São Paulo: Saraiva, 1996.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Ação Popular**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos Especiais**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). **Código de Processo Civil Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Curso de Processo Civil** (execução). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 3.

MARINS, Victor Bomfim. **Tutela Cautelar**. Curitiba: Juruá, 1996.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MARTINS, Sandro Gilbert. **A Defesa do Executado por meio de Ações Autônomas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MOREIRA, Alberto Camiña. **Defesa sem Embargos do Executado: exceção de pré-executividade**. São Paulo: Saraiva, 1998.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais: teoria geral dos recursos cíveis**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **Teoria Geral dos Recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante: atualizado em 07/07/2003**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante em Vigor: atualizado em 03/09/2004**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PALACIO, Lino. **Manual de Derecho Procesal Civil**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1977. v. 1.

SANTOS, Ernani Fidélis. **Manual de Processo Civil**. 9. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

SHIMURA, Sérgio Seiji. **Arresto Cautelar**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SIMARDI, Cláudia Aparecida. **Proteção Processual da Posse**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Tutela Monitória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TATSCH, Arno Gaspar. Processo Civil: processo de conhecimento. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 291, p. 131, jul./set. 1985.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Ação Rescisória: apontamentos. **Revista Forense**, v. 35, [1990].

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de Execução Fiscal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

_____. As nulidades no Código de Processo Civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, p. 150, n. 1, set./out. 1999.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do Processo e da Sentença**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Sentença Civil**: liquidação e cumprimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 200-.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de Execução**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.